**PARECER N° __/2024.**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 058/2024 QUE ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.723, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014 DE AUTORIA DO VEREADOR TANDICK RESENDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 058/2024, de autoria do Vereador Tandick Resende, que altera a Lei Orgânica Municipal de Nº 3.723 de 26 de Dezembro de 2014 que institui o Código Tributário e de Rendas do município de Ilhéus, dando nova redação à Seção VI, do Capítulo II, do Título IV da referida lei.

Visando facilitar a regularização imobiliária, com o parcelamento o ITIV, incentivará as regularizações das propriedades imobiliárias, trará a regularização registral imobiliária impulsionando a arrecadação tributária municipal além de fomentar o desenvolvimento da nossa cidade.

É o breve relato dos fatos.



Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> **IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.





Digitalizado com CamScanner

**Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.**

**III. DO VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 058/2024**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2024.

**EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS**
Relator

**IV. DO VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL N° 058/2024**, de autoria de Sua Excelência a Vereador Tandick Resende.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2024.

**Ivo Evangelista**
Presidente da Comissão

**ENILDA MENDONÇA**
Vice-Presidente da Comissão

**Ederjúnior Santos dos Anjos**
Membro da Comissão



Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner